COORDENADORES MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO GUILHERME AFIF DOMINGOS

81 Inovações do SIMPLES

Lei Complementar 147/2014



ORGANIZAÇÃO Ordem dos Advogados do Brasil Secretaria da Micro e Pequena Empresa – Presidência da República

Coordenadores Marcus Vinicius Furtado Coêlho Guilherme Afif Domingos

81 inovações do SIMPLES

Lei Complementar 147/2014

Organização:

Ordem dos Advogados do Brasil

Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República



Brasília, DF - 2014

Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal Setor de Autarquia Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M Brasília - DF CEP 70070-939

Fones: (61) 2193-9600

Presidência da República Secretaria da Micro e Pequena Empresa - SMPE SRTVS 701 - Quadra 3 - Bloco M, lote 12 Edifício Dário Macedo, 6° andar. Brasília - DF CEP 70340-909

Capa: Eduardo Silva dos Santos

PREFÁCIO

Cartilha 81 Inovações do Simples

Marcus Vinicius Furtado Coêlho Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil

A aprovação da Lei Complementar 147/2014, que universaliza o Simples, beneficiou diretamente milhares de advogados brasileiros e, em grande medida, milhões de brasileiros.

A Lei do Simples assegura o cumprimento do art. 179 da Constituição da República, que determina o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, favorecendo-as com a simplificação tributária e a redução de obrigações.

O sistema fiscal brasileiro tem sido especialmente prejudicial ao advogado em início de carreira. A pesada carga tributária e a complexa burocracia têm obrigado esse advogado a atuar na informalidade

O novo sistema reduz a complexidade do sistema tributário, facilita o acesso ao crédito e ao mercado. Dessa forma, oferece aos jovens advogados melhores condições para o estabelecimento de pequenos escritórios de advocacia.

Hoje, apesar de sermos mais de 850 mil advogados inscritos, apenas cerca de 40 mil sociedades estão registradas nos quadros da OAB. Essa diferença sugere um elevado índice de informalidade no exercício da profissão.

A lei promove o princípio da igualdade. Tratar de forma diferenciada e preferencial o pequeno empreendedor aponta para a necessidade de correção de distorções. É preciso observar devidamente o

postulado da capacidade contributiva, isto é, os tributos devem ser cobrados conforme a condição socioeconômica do contribuinte (art. 145, § 1°, CF).

Outro aspecto positivo do novo sistema é que, se há um forte incentivo à formalização dos empreendimentos, isso gera milhões de empregos e a ampliação da renda dos brasileiros. Estimulase o crescimento econômico *com justiça social*.

Da mesma forma, se o enquadramento da advocacia no Simples estimula a criação de novas pessoas jurídicas, refletindo a ampliação da base de cálculo para a incidência de impostos. Ampliase, portanto, o total de contribuintes.

A OAB, voz constitucional do cidadão brasileiro, identifica o Simples como um caminho para o desenvolvimento nacional sustentável. A valorização do advogado representa a própria garantia dos direitos por ele defendidos.

Nossa democracia constitucional impõe o compromisso com a igualdade e a liberdade. Não se trata de favores ou privilégios, mas de justiça fiscal.

O Simples é parte desse processo de construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, na medida em que fortalece o trabalho, o empreendedorismo, o aumento e a distribuição de renda e o emprego.

Por toda sua importância e inovação, a inclusão da advocacia no Simples deve ser matéria ao alcance de todos os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Nessa medida, a *Cartilha 81 Inovações do Simples* pode ser apresentada como mais um importante instrumento a serviço da cidadania.

O presente livroao contribuir, de forma clara e precisa, com comentários sobre a nova lei, oferece um importante guia aos milhares de advogados que pretendem formalizar ou desenvolver suas carreiras e seus empreendimentos.

APRESENTAÇÃO

Após intenso trabalho de debate sobre propostas e articulação dos diversos atores envolvidos, foi publicada a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, que alterou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e outras leis. Agora foi iniciada uma nova fase, não menos importante, voltada a disseminar em todos os âmbitos da sociedade as relevantes novidades por ela trazidas.

Com esse objetivo, mediante o esforço conjunto da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e da OAB Nacional, em mais uma ação da produtiva parceria entre as instituições, foi elaborada a "Cartilha 81 Inovações do Simples", dirigida aos mais de 850 mil Advogados brasileiros, que tem atuação fundamental na defesa dos direitos e interesses de milhões de pequenos negócios.

A publicação observa a diretriz da simplicidade e da objetividade. Apresenta uma visão dos pontos de inovação por meio da sua agregação temática por: 1) capítulo do Estatuto da MPE: I – Disposições Preliminares; II – Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte; III – Inscrição e Baixa; IV – Tributos e Contribuições; V – Acesso aos Mercados; VII – Fiscalização Orientadora; VIII – Associativismo; IX – Estímulo ao Crédito e à Capitalização; X – Estímulo à Inovação, XI – Regras Civis e Empresariais; XII – Acesso à Justiça; XIII – Apoio e Representação; e XIV – Disposições Finais e Transitórias; 2) mudanças promovidas em outras leis (Recuperação Judicial e Falência; Juizados Especiais; REDESIM – Registro e

Legalização de Empresas; Registro de Empresas; Código Civil; e Licitações); e 3) disposições específicas da própria LC nº 147.

Essa organização da obra permite uma percepção clara da abrangência das matérias impactadas pela nova legislação e, ao mesmo tempo, facilita a consulta direta a temas específicos de acordo com o interesse dos leitores

Cada uma das denominações utilizadas para os 81 itens de inovação buscou expressar de forma objetiva o conteúdo normativo das alterações legislativas promovidas e reproduz o texto respectivo da LC nº 147/2014. A publicação ainda contém comentários sobre pontos específicos, notadamente nos casos nos quais isso foi visto como necessário para melhor esclarecer e informar.

Marcando 30 anos do primeiro Estatuto da Microempresa, a edição da LC nº 147/2014, como pode ser visto da amplitude do seu alcance, promove uma verdadeira revolução na disciplina da política pública de tratamento favorecido e diferenciado da MPE

Muito além das alterações que promoveram a universalização do Simples Nacional, a limitação da substituição tributária, a regulamentação do cadastro nacional de contribuintes e a facilitação da abertura e baixa de empresas, há avanços em praticamente todos os capítulos do Estatuto das MPE. A presente obra, portanto, tem a pretensão de ser o roteiro básico para o seu conhecimento elementar,

ensejando o debate e o aprofundamento dos seus reflexos, bem como a sua efetiva aplicação em todos os cantos do País.

Parabéns a todos que contribuíram para a edição da LC nº 147 - parlamentares, lideranças, entidades, equipes técnicas e a Presidente Dilma, pelo apoio inestimável ao objetivo de criar um ambiente melhor para os pequenos negócios. Parabéns, ainda, aos que tornaram possível a realização dessa obra em tão curto tempo, especialmente ao Presidente da OAB, o Dr. Marcos Vinícius Furtado Coêlho, pelo seu entusiasmo e determinação.

Guilherme Afif Domingos Ministro Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República

ÍNDICE

Título/Tema	Página(s)
LC 123 - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	14 a 17
1) Cadastro nacional único	14
2) Tratamento diferenciado em qualquer obrigação f	utura14
3) Prazo máximo para emissão de documentos para	a MPE15
4) Atentado aos direitos e garantias legais (regulame	nta CF)15
5) Vinculação do CGSIM à SMPE	15
6) Recolhimento unificado do FGTS e contribuição pr dos empregados	
7) Substituição da RAIS, CAGED e GFIP	17
LC 123 - CAPÍTULO II - DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE	E 18 e 20
8) Vedação de caracterização como MPE quando presente relação de trabalho	18
9) Exclusão da receita de exportação de serviços para observar limite	18
10) Exclusão da receita de exportação para determinação da alíquota de tributação	19
11) Inclusão do produtor rural pessoa física e do agricultor familiar nos benefícios do Estatuto das MPE, exceto o regime do SIMPLES	19
12) Extensão dos benefícios do Estatuto da MPE, independente de opção tributária	20
LC 123 - CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA	21 a 25
13) Trâmite especial e simplificado para MPE	21
14) Ampliação da desoneração de custos para o MEI	
14) Milipliação da desolieração de custos para o MEI	

15)	Vedação de cobranças não solicitadas pelo MEI2	2
	Possibilidade de fixação de grau de risco pelo CGSIM, em casos de omissão2	2
	Possibilidade de licenciamento mesmo sem regularidade imobiliária2	3
	Cadastro nacional único (continuação) e vedação de exigências não previstas em lei2	4
	Eliminação da exigência de um ano de inatividade para a baixa d MPE2	
LC 123	- CAPÍTULO IV - DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES 27 a 42	L
20)	Limitação da substituição tributária2	7
	Possibilidade de ampliação da limitação da ST no caso de escala industrial não relevante2	
	Ampliação da opção ao Simples para o transporte fluvial de passageiros e outros2	8
23)	Inclusão de novas atividades3	0
	No Anexo III (fisioterapia e corretagem de seguros) 3	0
	No Anexo IV (serviços advocatícios) 3	0
	No Anexo VI 3	0
24)	SPE – Exportação de serviços3	3
25)	Ampliação da possibilidade de valores fixos de ICMS e ISS3	3
	Possibilidade de isenção ou redução de Cofins, PIS/PASEP e ICM! para produtos da cesta básica3	
27)	Inclusão das atividades do Anexo IV como MEI3	5
	Possibilidade dos Estados, DF e Municípios cancelarem débitos do MEI3	5
29)	Possibilidade de baixa automática do MEI3	5
	Vedação de cancelamento do MEI em caso de ausência de processo simplificado30	6
-	Processo simplificado para inscrição em entidade profissional	6

sem custos administrativos3
33) Garantia da inscrição do MEI como guia de turismo3
34) Vedação de aumento na tarifa de água e luz e outros para o MEI3
35) Limitação da cobrança de contribuição patronal na contratação do MEI3
36) Menor alíquota para IPTU do MEI3
37) Ampliação da participação do MEI em licitações3
38) A inscrição no CADIN somente pode ocorrer após notificação3
39) Fixação de prazo para recolhimento do ICMS na ST3
40) Simplificação da apresentação da declaração anual da MPE3
41) Limitação e unificação da forma de cumprimento de obrigações acessórias3
42) Limitação da exigência do SPED3
43) Possibilidade do SEBRAE apoiar o desenvolvimento de soluções de tecnologia4
44) Dispensa de escrituração fiscal pela emissão e recepção de documentos fiscais4
45) Redução de multas4
LC 123 - CAPÍTULO V - DO ACESSO AOS MERCADOS 42 e 4
46) Ampliação do prazo para sanar irregularidades fiscais4
47) Aplicação automática da legislação federal, exceto se a local for mais benéfica4
48) Obrigatoriedade de licitação para MPE até R\$ 80 mil por itens de contratação4
49) Fixação de cota de até 25% para aquisição de bens de natureza divisível4
50) Prioridade de contratação para MPE locais4
51) Preferência para MPE, se houver dispensa de licitação4

52) Regime simplificado de exportação	44
LC 123 - CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA	45
53) Fiscalização orientadora para uso e ocupação do solo	
54) Previsão de nulidade para o descumprimento da dup	ola visita45
55) Necessidade de fixar multas com atenção ao tratamento diferenciado	45
LC 123 - CAPÍTULO VIII - DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO	47
56) Ampliação da SPE para o setor de serviços	47
LC 123 - CAPÍTULO IX - DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO	48
57) Acesso ao crédito simplificado e ágil	48
58) Bancos não podem considerar os empréstimos a pes como meta de empréstimos a MPE	
59) Criação de diretriz de atendimento à MPE pelos func dores	dos garanti- 48
60) Disponibilização de informações das instituições fina	anceiras48
LC 123 - CAPÍTULO X - DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS	49
61) Serviço de apoio à inovação pela Internet	49
62) Investimentos em ciência e tecnologia – 20% para MPE em Estados e municípios	49
LC 123 - CAPÍTULO XI - DO ACESSO À JUSTIÇA	51
63) Títulos ou direitos de crédito – proíbe vedar a emissa ção	ão e circula- 51
LC 123 - CAPÍTULO XII - DDO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO	52
64) Ampliação do tratamento diferenciado no âmbito do ciário	

LC 123 - CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	53
65) Ampliação de programas de apoio	53
LC 123 - CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	54
66) Valorização dos agentes de desenvolvimento	54
67) Dever de consolidação anual em todas as esferas	54
OUTRAS LEIS - Recuperação Judicial e Falência	55 e 57
68) Remuneração do administrador	55
69) Representante das MPE no conselho de credores	55
70) Diminuição do prazo para nova recuperação judicial	de MPE56
71) Maior prazo para pagamento de tributos devidos	56
72) Maior abrangência de dívidas que podem ser incluíd	las56
73) Privilégio na ordem dos créditos para MPE credoras	57
OUTRAS LEIS - Juizados Especiais	58
74) Acesso ao judiciário – MPE nos juizados especiais	58
OUTRAS LEIS - REDESIM – Registro e Legalização de Empresas	59
75) Abertura, alteração e baixa independem de regularidade tributária, trabalhista e previdenciá	ria59
OUTRAS LEIS - Registro de Empresas	60
76) Possibilidade de atos pela internet e fim da dupla autenticação	60
OUTRAS LEIS - Código Civil	61
77) Substituição de assinatura por meios eletrônicos	61

OUTRAS LEIS - Lei de Licitações	62
78) Ordem de preferência	62
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS - Lei Complementar 147, de 2014	63
79) MEI – Anistia dos valores de INSS patronal (LC 147).	
80) Convalidação de atos – Farmácias magistrais (LC 147)63
81) Consolidação do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (LC 1	.47)63

LC 123 CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Cadastro nacional único	
"Art. 1º	
	de contribuintes a que se refere o inciso IV do fine, da Constituição Federal.

Comentário (1):

A LC 123, de 2006, passou a tratar e regulamentou o cadastro nacional único previsto na Constituição, conforme a Emenda Constitucional 42, de 2003. Vide o artigo 9º da LC 147, de 2014.

2) Tratamento diferenciado em qualquer obrigação futura

"§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento."

Comentário (2):

Ressalvadas as disposições já existentes na Lei Geral sobre as obrigações acessórias dos optantes do Simples Nacional, toda nova obrigação criada deve garantir tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento por parte das MPE.

Se a norma que criar nova obrigação não garantir esse tratamento, ela não pode ser exigida das MPE.

Por se tratar de lei complementar, com caráter geral, há a possibilidade de regulamentar leis posteriores. Assim, qualquer norma posterior deve prever o tratamento diferenciado, o que já teve efeitos concretos.

3) Prazo máximo para emissão de documentos para a MPE

- "§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.
- § 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte."

4) Atentado aos direitos e garantias legais (regulamenta CF)

"§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial." (NR)

Comentário (3 e 4):

Os órgãos fiscalizadores terão prazo máximo para atendimento das demandas das MPE, fixados em regulamento próprio de cada órgão.

Caso não seja cumprido o prazo, a nova obrigação não pode ser exigida até a realização de visita orientadora e fixação de novo prazo para regularização.

5) Vinculação do CGSIM à SMPE

"Art. 2º .	 	

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

.....

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados."

6) Recolhimento unificado do FGTS e contribuição previdenciária dos empregados

- "§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:
- I de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e
 - II do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS.
- \S 10. O recolhimento de que trata o inciso II do \S 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional."

7) Substituição da RAIS, CAGED e GFIP

- "§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.
- § 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.
- § 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas."(NR)"

Comentário (6 e 7):

As disposições referidas nos itens 6 e 7 representam a criação de obrigação acessória única para as MPE. Elas autorizam a criação de uma única declaração para substituir todas as informações, formulários e declarações existentes atualmente, bem como o recolhimento unificado das demais contribuições (descontadas dos empregados e do FGTS) com os tributos do Simples Nacional. Prevê-se que o eSocial será um sistema estruturante com capacidade de recolher as novas informações de forma facilitada para Micro e Pequenas Empresas, por meio da integração dos bancos de dados.

LC 123 CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

8)	Vedação	de caracterizaçã	o como	MPE	quando	presente	relação	de
trabal	ho							

"Art. 3º	
§ 4º	
XI-cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratant o serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.	

9) Exclusão da receita de exportação de serviços para observar limite

"§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual."

Comentário (9):

O limite extra de R\$ 3,6 milhões para exportações abrangia somente mercadorias. A partir de 2015 a empresa poderá faturar até R\$ 7,2 milhões, sendo R\$ 3,6 milhões em exportação de mercadorias e serviços.

10) Exclusão da receita de exportação para determinação da alíquota de tributação

- "§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.
- § 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN."(NR)

Comentário (10):

A partir de 2016, as alíquotas e suas majorações serão definidas em bases de cálculo distintas, considerando isoladamente cada limite (mercado interno e externo). O limite extra de exportação terá apenas a finalidade de evitar a exclusão do sistema. A inovação deixará de onerar a exportadora que calculava a alíquota mediante a receita total em base única. Em outras palavras, a partir da nova lei complementar, a receita obtida com a exportação de empresas optantes do Simples nacional tem uma redução importante da carga tributária.

11) Inclusão do produtor rural pessoa física e do agricultor familiar nos benefícios do Estatuto das MPE, exceto o regime do SIMPLES

"Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e ao Município que tenha auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar."

12) Extensão dos benefícios do Estatuto da MPE, independente de opção tributária

"Art. 3º-B Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção."

Comentário (12):

Assegura a todas as MPE, e não somente às optantes do Simples, os benefícios da Lei Geral: simplificação dos processos de abertura e baixa, acesso aos mercados, fiscalização orientadora, incentivos ao associativismo, estímulo ao crédito, à inovação, acesso à Justiça, entre outros.

LC 123 CAPÍTULO IIIDA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

13) Trâmite especial e simplificado para MPE
"Art. 4º
§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:
II - (revogado).

14) Ampliação da desoneração de custos para o MEI

"§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 3o-A O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária."

Comentário (14):

A lei garante total isenção de custos para o MEI, incluindo taxas, emolumentos e contribuições relativas a órgãos de registro, licenciamento, regulamentação, anotação de responsabilidade técnica, vistoria e fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

15) Vedação de cobranças não solicitadas pelo MEI

"§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei."

Comentário (15):

As instituições financeiras somente poderão emitir boletos de cobrança mediante autorização prévia do Comitê Gestor da REDESIM, após solicitação das associações interessadas, seguindo requisitos préestabelecidos de proteção à empresa e fácil cancelamento.

16	5)	Possibilidade (de fixação	de grau	de risco	pelo	CGSIM,	em	casos
de or	nis	são							

"Art.	69

- § 3º Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM.
- § 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.
 - § 5º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal."(NR)

Comentário (16):

Na ausência de normas estaduais ou municipais sobre a necessidade de vistoria prévia de corpo de bombeiros, órgãos de proteção ao meio ambiente e vigilância sanitária, será aplicada resolução do Comitê Gestor da Redesim. Isso garante ao empreendedor a obtenção da licença ou alvará mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações.

17) Possibilidade de licenciamento mesmo sem regularidade imobiliária

"Art. 7º	
Parágrafo único	
I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária	е
nobiliária, inclusive habite-se; ou	
	R)

Comentário (17):

Nos casos de baixo risco, será possível permitir o licenciamento de atividade, com a concessão de prazo para a regularização da edificação.

18) Cadastro nacional único (continuação) e vedação de exigências não previstas em lei

"Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:

- I entrada única de dados e documentos;
- II processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:
- a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade;
 - b) criação da base nacional cadastral única de empresas;
- III identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ.
- § 1º O sistema de que trata o inciso II do caput deve garantir aos órgãos e entidades integrados:
- I compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas;
- II autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo.
- § 2º A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do caput, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM.
- § 3º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do caput o estabelecimento de exigências não previstas em lei.
- § 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM."(NR)

Comentário (18):

O processo de obtenção das inscrições será unificado e o CNPJ será utilizado como identificador cadastral único pelas empresas, junto aos órgãos federais, estaduais e municipais. É vedada a criação de exigências não previstas em lei.

Sistema informatizado garantirá a execução de processo único de registro e legalização, pelo qual as empresas de qualquer porte poderão obter, em prazo reduzido, a permissão da Prefeitura para exercício de suas atividades no endereço indicado, o registro na Junta Comercial, a inscrição no CNPJ e nos fiscos estadual e municipal, assim como as licenças de funcionamento. A entrada única permitirá o uso de contratos e declarações eletrônicos, isto é, com o processo todo realizado pela internet.

As inscrições fiscais estaduais e municipais serão extintas após a criação do novo sistema.

19) Eliminação da exigência de um ano de inatividade para a baixa de MPE

"Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 3º (Revogado).

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial

de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

.....

- § 8º (Revogado).
- § 9º (Revogado).
- § 10. (Revogado).
- § 11. (Revogado).
- § 12. (Revogado)."(NR)

Comentário (19):

A MPE poderá pedir a baixa de seus registros e inscrições imediatamente após o encerramento das suas operações, sem a necessidade de apresentar certidões negativas de débito.

LC 123 CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

20) Limitação da substituição tributária

"Art. 13	 	 •••••
§ 1º	 	
XIII		

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e

lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

§ 7º O disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos.

21) Possibilidade de ampliação da limitação da ST no caso de escala industrial não relevante

§ 8º Em relação às bebidas não alcóolicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplica-se o disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto no § 7º."(NR)

22)	Ampliação	da opção	ao Simples	para o	transporte fluvial	de pas-
sageiro	s e outros					

"Art. 17	 	
	 · • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

X	
b)	
2. (revogado); 3. (revogado);	
XI – (revogado);	
	 •••••
XIII – (revogado);	// (N/D)

Comentário (22):

Em virtude da revogação dos itens 2 e 3 da alínea "b" do inciso X do art. 17, podem optar pelo Simples a produção e o comércio atacadista de: 1) refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas; 2) preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes de bebida para cada parte de concentrado (tributação pelo Anexo I para a indústria e Anexo II para o comércio atacadista).

23) Inclusão de novas atividades

ap Ca	"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Le. Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.				
(.)				
	No Anexo III (fisioterapia e corretagem de seguros) § 5º-A (Revogado). § 5º-B				
	XVI — fisioterapia; XVII - corretagem de seguros.				
	No Anexo IV (serviços advocatícios) § 5º-C				
	VII — serviços advocatícios. ()				

No Anexo VI

§ 5º-I Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar:

- I medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;
- II medicina veterinária;
- III odontologia;
- IV psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite;

- V serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação;
- VI arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;
- VII representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;
 - VIII perícia, leilão e avaliação;
- IX auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;
 - X jornalismo e publicidade;
 - XI agenciamento, exceto de mão de obra;
- XII outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar.

Comentário (21):

De acordo com a Resolução 115 do Comitê Gestor do Simples Nacional, de 4 de setembro de 2014, poderá optar pelo Simples Nacional a partir de 01 de janeiro de 2015 a ME ou EPP que exerça as seguintes atividades:

- 1. Nos Anexos I ou II da LC 123:
- produção e comércio atacadista de refrigerantes (CNAES 1122-4/01 fabricação de refrigerantes e 4635-4/02 comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerantes, sendo que esta abrange, concomitantemente, atividade impeditiva e permitida)
 - 2. No Anexo III da LC 123:
 - a) Fisioterapia (CNAE 8650-0/04 atividades de fisioterapia)
- b) Corretagem de seguros (CNAE 6622-3/00 corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar, e de saúde)
- c) Corretagem de imóveis de terceiros, assim entendida a receita relativa à intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis
- d) Serviços prestados mediante locação de bens imóveis próprios com a finalidade de exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3. No Anexo IV da LC 123/2006:
 - Serviços Advocatícios (CNAE 6911-7/01)

O CGSN noticiou que regulamentará em nova resolução as atividades tributadas pelo Anexo III (Serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, na modalidade fluvial, ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes e trabalhadores) e as do Anexo VI, que poderão optar pelo Simples a partir de 1º de janeiro de 2015).

24) Sociedade de Propósito Específico (SPE) – Exportação de serviços

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

.....

Comentário (24):

A possibilidade da utilização da SPE foi ampliada para a área de serviços.

(...)

25) Ampliação da possibilidade de valores fixos de ICMS e ISS

"§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A.

§ 18-A. A microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS

pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional.
Comentário (25): Fica autorizada a criação de regime de recolhimento de valor fixo mensal para o ICMS e ISS para microempresas com receita até R\$ 360 mil anuais, ampliando em três vezes o limite anterior (R\$ 120 mil).
26) Possibilidade de isenção ou redução de Cofins, PIS/PASEP e ICMS para produtos da cesta básica
"§ 20-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, em lei específica destinada à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, estabelecer isenção ou redução de COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP e ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão.

§ 24. Para efeito de aplicação dos Anexos V e VI desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de

......"(NR)

contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.

34

Comentário (26):

A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, em lei específica destinada à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, estabelecer isenção ou redução das Contribuições para a COFINS e para o PIS/Pasep e do ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão.

A medida depende de lei federal (COFINS e PIS/Pasep) e de leis estaduais ou distrital (ICMS)

27	') Inclusão das atividades do Anexo IV como MEI
"A	rt. 18-A
§ 4	4º
Сотр	cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei olementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada rma regulamentada pelo CGSN;
<i>"</i>	
28 do M	B) Possibilidade dos Estados, DF e Municípios cancelarem débitos

§ 15-A. Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas b e c do inciso V do § 3º, inadimplidos isolada ou simultaneamente.

29) Possibilidade de baixa automática do MEI

"§ 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações,

independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM.

30) Vedação de cancelamento do MEI em caso de ausência de processo simplificado

§ 18. Os Municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM.

31) Processo simplificado para inscrição em entidade profissional (MEI)

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade.

32) Possibilidade de emissão de documentos fiscais sem custos administrativos

§ 20. Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

33) Garantia da inscrição do MEI como guia de turismo

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MFI.

34) Vedação de aumento na tarifa de água e luz e outros para o MEI

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

§ 24. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º."(NR)

35) Limitação da cobrança de contribuição patronal na contratação do MEI

"Art. 18-B.....

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ac
MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade,
pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.
″(NR)
()

36) Menor alíquota para IPTU do MEI

- "Art. 18-D. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente."
- "Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.
- § 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.
- § 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.
 - § 3º O MEI é modalidade de microempresa.

37) Ampliação da participação do MEI em licitações

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica."

(...)

"Art 25

38) A inscrição no CADIN somente pode ocorrer após notificação

"Art. 21-A. A inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal – CADIN, somente ocorrerá mediante notificação prévia com prazo para contestação."

39) Fixação de prazo para recolhimento do ICMS na ST

"Art. 21-B. Os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor."

40) Simplificação da apresentação da declaração anual da MPE

\neg	11. 25	 	 	 	 	• • • • •

§ 5º A declaração de que trata o caput, a partir das informações relativas ao ano-calendário de 2012, poderá ser prestada por meio da declaração de que trata o § 15-A do art. 18 desta Lei Complementar, na periodicidade e prazos definidos pelo CGSN."(NR)

41)	Limitação e unificação da forma de cumprimento de obrigações
acessói	rias

"Art. 26	 	

§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal."

42) Limitação da exigência do SPED

- "§ 4º-A A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:
- I autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade;
- II disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.
- § 4º-B A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida pelo CGSN.
- § 4º-C Até a implantação de sistema nacional uniforme estabelecido pelo CGSN com compartilhamento de informações com os entes federados, permanece válida norma publicada por ente federado até o primeiro trimestre de 2014 que tenha veiculado exigência vigente de a microempresa ou empresa de pequeno porte apresentar escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente.

.....

§ 8º O CGSN poderá disciplinar sobre a disponibilização, no portal do SIMPLES Nacional, de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para o MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional."

43) Possibilidade do SEBRAE apoiar o desenvolvimento de soluções de tecnologia

"§ 9º O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia, capacitação e orientação aos usuários relativas ao disposto no § 8º, bem como as demais relativas ao Simples Nacional, poderão ser apoiadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE."

44) Dispensa de escrituração fiscal pela emissão e recepção de documentos fiscais

- "§ 10. O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, na forma estabelecida pelo CGSN, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário.
- § 11. Os dados dos documentos fiscais de qualquer espécie podem ser compartilhados entre as administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, quando emitidos por meio eletrônico, na forma estabelecida pelo CGSN, a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às administrações tributárias.
- § 12. As informações a serem prestadas relativas ao ICMS devido na forma prevista nas alíneas a, g e h do inciso XIII do § 1º do art. 13 serão fornecidas por meio de aplicativo único.
- § 13. Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de documentos fiscais eletrônicos estabelecidos pelo Confaz nas operações e prestações relativas ao ICMS efetuadas por microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses previstas nas alíneas a, g e h do inciso XIII do § 1º do art. 13.

§ 14. Os aplicativos necessários ao cumprimento do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo serão disponibilizados, de forma gratuita, no portal do Simples Nacional.

§ 15. O CGSN regulamentará o disposto neste artigo."(NR)

45) Redução de multas

"Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

- I 90% (noventa por cento) para os MEI;
- II 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na:

- I hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;
- II ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação."

LC 123 CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

46) Ampliação do prazo para sanar irregularidades fiscais

″∆rt	43		
$\neg \iota \iota \iota$	40	 	

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

....."(NR)

47) Aplicação automática da legislação federal, exceto se a local for mais benéfica

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplicase a legislação federal." (NR)

48) Obrigatoriedade de licitação para MPE até R\$ 80 mil por itens de contratação

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:"

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

49) Fixação de cota de até 25% para aquisição de bens de natureza divisível

"III — deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

50) Prioridade de contratação para MPE locais

"§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."(NR)

"Art. 49...... I – (revogado);

51) Preferência para MPE, se houver dispensa de licitação

"IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48."(NR)

52) Regime simplificado de exportação

"Art. 49-A. A microempresa e a empresa de pequeno porte beneficiárias do SIMPLES usufruirão de regime de exportação que contemplará procedimentos simplificados de habilitação, licenciamento, despacho aduaneiro e câmbio, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional quando contratadas por beneficiários do SIMPLES estão autorizadas a realizar atividades relativas a licenciamento administrativo, despacho aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga, bem como a contratação de seguro, câmbio, transporte e armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, na forma do regulamento.'"

LC 123 CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

53) Fiscalização orientadora para uso e ocupação do solo

"Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§5º O disposto no §1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.

54) Previsão de nulidade para o descumprimento da dupla visita

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

55) Necessidade de fixar multas com atenção ao tratamento diferenciado

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 8º A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

§ 9º O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos."(NR)

LC 123 CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

56) Ampliação da SPE para o setor de serviços

"Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

LC 123 CAPÍTULO IXDO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

57) Acesso ao crédito simplificado e ágil
"Art. 58
§ 2º O acesso às linhas de crédito específicas previstas no caput deste artigo deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências."(NR)
58) Bancos não podem considerar os empréstimos a pessoas físicas como meta de empréstimos a MPE
"Art. 58-A. Os bancos públicos e privados não poderão contabilizar, para cumprimento de metas, empréstimos realizados a pessoas físicas, ainda que sócios de empresas, como disponibilização de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte."
59) Criação de diretriz de atendimento à MPE pelos fundos garantidores
"Art. 60-B. Os fundos garantidores de risco de crédito empresarial que possuam participação da União na composição do seu capital atenderão, sempre que possível, as operações de crédito que envolvam microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na forma do art. 3º desta Lei."
60) Disponibilização de informações das instituições financeiras
"Art. 62. O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito – SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

LC 123 CAPÍTULO XDO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

61) Serviço de apoio à inovação pela Internet
"Art. 64
VI - instrumentos de apoio tecnológico para a inovação: qualquer serviço disponibilizado presencialmente ou na internet que possibilite acesso o informações, orientações, bancos de dados de soluções de informações respostas técnicas, pesquisas e atividades de apoio complementa desenvolvidas pelas instituições previstas nos incisos II a V deste artigo."(NR
62) Investimentos em ciência e tecnologia – 20% para MPE em Esta dos e municípios
"Art. 65
§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal estadual e municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado neste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresa ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 6º Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar."(NR)

LC 123 CAPÍTULO XI DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

63) Títulos ou direitos de crédito – proíbe vedar a emissão e circulação

"Art. 73-A. São vedadas cláusulas contratuais relativas à limitação da emissão ou circulação de títulos de crédito ou direitos creditórios originados de operações de compra e venda de produtos e serviços por microempresas e empresas de pequeno porte."

LC 123 CAPÍTULO XIIDO ACESSO À JUSTIÇA

64) Ampliação do tratamento diferenciado no âmbito do Poder Judiciário

"Art. 74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência."

LC 123 CAPÍTULO XIII DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

65) Ampliação de programas de apoio

"Art. 76-A. As instituições de representação e apoio empresarial deverão promover programas de sensibilização, de informação, de orientação e apoio, de educação fiscal, de regularidade dos contratos de trabalho e de adoção de sistemas informatizados e eletrônicos, como forma de estímulo à formalização de empreendimentos, de negócios e empregos, à ampliação da competitividade e à disseminação do associativismo entre as microempresas, os microempreendedores individuais, as empresas de pequeno porte e equiparados."

LC 123 CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

	66) Valorização dos agentes de desenvolvimento
	"Art. 85-A
	§ 2º
ехе	III - possuir formação ou experiência compatível com a função a se rcida; IV - ser preferencialmente servidor efetivo do Município.
"(N	IR)

67) Dever de consolidação anual em todas as esferas

"Art. 87-A. Os Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios expedirão, anualmente, até o dia 30 de novembro, cada um, em seus respectivos âmbitos de competência, decretos de consolidação da regulamentação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte."

OUTRAS LEIS

Recuperação Judicial e Falência

68) Remuneração do administrador

Art. 5º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguintes alterações: "Art. 24
§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite d
2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequen porte."(NR) "Art. 26
69) Representante das MPE no conselho de credores
IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representante de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.
"(NF
"Art. 41
 IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empres de pequeno porte.
"(NF
"Art. 45

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes independentemente do valor de seu crédito.
70) Diminuição do prazo para nova recuperação judicial de MPE
"Art. 48
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
71) Maior prazo para pagamento de tributos devidos
"Art. 68
Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas."(NR)
72) Maior abrangência de dívidas que podem ser incluídas
"Art. 71

- I abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3° e 4° do art. 49;
- II preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial

de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;
"Art. 72
Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei."(NR)
73) Privilégio na ordem dos créditos para MPE credoras
<i>"</i> Art. 83
IV
d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
"(NR)

OUTRAS LEIS

Juizados Especiais

74) Acesso ao judiciário – MPE nos juizados especiais

as s	Art. 6º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com seguintes alterações:
	"Art. 8º
	§ 1º
	II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais,
mic	roempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar
nº ː	123, de 14 de dezembro de 2006;

OUTRAS LEIS

REDESIM - Registro e Legalização de Empresas

75) Abertura, alteração e baixa independem de regularidade tributária, trabalhista e previdenciária

Art. 7° A Lei n° 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7° -A:

"Art. 7º-A O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

- § 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.
- § 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores."

Comentário (75):

Com a nova previsão todas as empresas poderão obter a baixa de seus registros e inscrições imediatamente após o encerramento das suas operações, sem a necessidade de apresentar certidões negativas de débito. A dispensa de certidões foi ampliada para todos os arquivamentos de atos perante as Juntas Comerciais.

OUTRAS LEIS

Registro de Empresas

76) Possibilidade de atos pela internet e fim da dupla autenticação

Art. 8º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 39-A e 39-B:

"Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra."

"Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento."

OUTRAS LEIS

Código Civil

77) Substituição de assinatura por meios eletrônicos

Art. 9º O inciso II do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 068
"Art. 968
II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
"(NR

OUTRAS LEIS

Lei de Licitações

78) Ordem de preferência

Art. 10). A Lei n	∘ 8.666,	de 21 c	de junho	de 1993,	passa	a vigorar	com as
seguintes	alteraçõ	es:						
"Art. 3	ο							

- § 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.
- § 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros."(NR)
- "Art. 5º-A As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei."

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Lei Complementar 147, de 2014

79) MEI – Anistia dos valores de INSS patronal (LC 147)

Art. 12. A redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, ao § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para as atividades de prestação de serviços diferentes de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, deixa de produzir efeitos financeiros a partir de 9 de fevereiro de 2012, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

80) Convalidação de atos – Farmácias magistrais (LC 147)

Art. 13. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolveram as atividades de comercialização de medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas magistrais, até a data de publicação desta Lei Complementar.

81) Consolidação do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (LC 147)

Art. 14. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, em 4 (quatro) meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar, a íntegra da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações resultantes desta Lei Complementar.





OAB A VOZ CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO